

Processo: 1066690
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Procedência: Secretaria de Estado da Saúde – SES
Partes: Grupo de Integração Social Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais Vhiver, Valdecir Fernandes Buzon, Lara Patrícia Kellermann e Luiz Marcelo Cabral Tavares
Procuradores: Marco Túllio Miguel de Almeida, OAB/MG 99.179; Ana Cristina de Menezes Vieira, OAB/MG 147.228; Clayton Roberto Esteves Miranda, OAB/MG 75.301; e a Sociedade Dolabella Advocacia e Consultoria e seus integrantes: Renato Dolabella Melo, OAB/MG 100.755; Lívia Costa de Oliveira, OAB/MG 146.343; Mariana Mendes Álvares da Silva Campos, OAB/MG 151.011; Guilherme Crespo Gomes dos Santos, OAB/MG 195.639; e os estagiários Gabriel Dias Moreira e Bárbara Maria Moreira Pimentel; Carolina Porto Jardim, OAB/MG 167.361; e os estagiários Ana Flávia Araújo Leão e João Saraiva Santos Baião; Márcio José dos Reis, OAB/MG 123.745
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 13/5/2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. CONVÊNIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. MÉRITO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ENTIDADE E DO SEU PRESIDENTE. ART. 253, I, DO RITCEMG. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu § 2º, I, estabelece que todas as pessoas que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta, devem prestar contas a este Tribunal.
2. Constatada a omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos por meio de convênio e a ausência de comprovação acerca da destinação destes, é imperioso julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 48, III, “a”, da Lei Complementar n. 102/2008.
3. As contas julgadas irregulares ensejam a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 85, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
4. É cabível a responsabilização da instituição conveniente solidariamente ao gestor responsável, por força da prerrogativa constante do art. 253, I, do RITCEMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Sra. Lara Patrícia Kellermann, excluindo-a do polo passivo;
- II) julgar irregulares, no mérito, as contas, com fulcro no art. 48, III, alínea “a”, e art. 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal, em razão da não apresentação da prestação de contas do convênio n. 145/2013, responsabilizando, solidariamente, o Grupo de Integração Social Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais Vhiver e o Senhor Valdecir Fernandes Buzon, seu Presidente;
- III) determinar o ressarcimento aos cofres estaduais, do montante histórico de R\$ 447.142,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil cento e quarenta e dois reais), de responsabilidade do Grupo Vhiver e do Senhor Valdecir Fernandes Buzon, seu presidente, solidariamente, com fulcro no art. 51, § 1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e no art. 253, I, do RITCEMG. O valor deverá ser devolvido ao erário estadual, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros, até a data de recolhimento aos cofres públicos, nos termos do art. 3º, II, da Resolução n. 13/2013 desta Corte;
- IV) aplicar multa ao Responsável, Senhor Valdecir Fernandes Buzon, no valor de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), em decorrência da rejeição das contas relativas ao Convênio SES n. 145/2013, com fulcro no artigo 85, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 deste Tribunal, tomando como base a atualização do dano pela Unidade Setorial de Controle Interno da SES, em seu Relatório de fls. 47/62 (Peça n. 11), no valor de R\$ 698.703,48 (seiscentos e noventa e oito mil setecentos e três reais e quarenta e oito centavos), , assim, atendendo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a que se refere o art. 230 da Resolução n. 12/2008;
- V) recomendar aos atuais gestores da Secretaria Estadual de Saúde e da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte que:
 - a) observem as determinações impostas pela Constituição da República (art. 70, parágrafo único) e pela legislação referente aos convênios (ou congêneres), em especial a competência de fiscalização e acompanhamento da execução do objeto pactuado, de modo a preservar a correta aplicação dos recursos públicos manejados e a evitar a ocorrência de eventuais danos ao erário;
 - b) se abstenham de repassar valores mediante convênio ou qualquer instrumento congêneres quando não houver prestação de contas acerca de outros instrumentos celebrados, condicionando o repasse de novos recursos à prestação de contas parcial de outras avenças eventualmente celebradas, de forma a apurar se o destinatário dos recursos se encontra regular em relação ao dever de cumprir as atividades previstas para o montante repassado;
- VI) determinar que a Secretaria desta Segunda Câmara expeça ofício no sentido de cientificar a Prefeitura de Belo Horizonte sobre os processos em trâmite nesta Corte referentes ao Grupo Vhiver e à gestão do Responsável nestes autos;

- VII)** determinar, transitada em julgado a decisão, o cumprimento das disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis;
- VIII)** determinar a intimação da Secretaria de Estado da Saúde – SES, dos Responsáveis e dos Procuradores, na forma do art. 166, § 1º, inciso I, do RITCEMG do inteiro teor desta decisão;
- IX)** determinar, cumpridas as exigências regimentais, que os autos sejam remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do § 2º do art. 254 do Regimento Interno, e, após, o seu arquivamento, conforme inciso I do art. 176 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de maio de 2021.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 13/5/2021**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde - SES, em cumprimento ao art. 17 da IN 03/2013 deste Tribunal, por meio da Resolução SES/MG n. 6.110, publicada em 06/02/2018, objetivando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar eventuais danos em razão da omissão no dever de prestar contas relativas ao convênio n. 145/2013, tendo sido protocolada em 04/04/2019 (fls. 01 da Peça n. 10 do SGAP).

Esse convênio foi celebrado em 19/08/2013, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da SES/MG, e o Grupo de Integração Social Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais Vhiver, objetivando o repasse de R\$447.142,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil cento e quarenta e dois reais), para aquisição de materiais permanentes, materiais de consumo e apoio para pagamento de pessoa física e serviços de terceiros de pessoa jurídica, com vista ao fortalecimento técnico operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais (fls. 158/167 da Peça n. 10).

Sua vigência foi fixada em 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura, acrescidos de 60 (sessenta) dias para apresentação da prestação de contas.

O Convênio foi firmado pelo Presidente do Grupo Vhiver, Senhor Valdecir Fernandes Buzon, representado no ato pela Senhora Lara Patricia Kellermann, Procuradora do Grupo (conforme instrumento público de fls. 129130/ da Peça n. 10).

Posteriormente, a vigência foi prorrogada, de 18 de agosto de 2014 a 18 de agosto de 2015, pelo aditivo de fls. 183/184 (da Peça n. 10).

À vista não apresentação da prestação de contas, foi instaurada Tomada de Contas Especial pela SES, através da Resolução n. 5.168, publicada no Diário do Executivo de 03/03/2016 (fls. 242 da Peça n. 10).

Conforme consta no Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial da SES (fls. 26/43 da Peça n. 11), foi constatado dano ao erário no valor total dos recursos repassados, em razão da omissão do dever de prestar contas.

A Comissão responsável também apontou, como Responsáveis, o Grupo Vhiver, o Senhor Valdecir Fernandes Buzon, Presidente, e a Senhora Lara Patricia Kellermann, representante do Presidente.

Esclarece que, além de signatária no instrumento, a Senhora Lara Patricia Kellermann foi signatária do Plano de Trabalho, do cronograma de desembolso dos recursos, de justificativas apresentadas à SES e que, em visita *in loco* ao Grupo Vhiver, os funcionários da SES foram por ela recepcionados, tendo ela se apresentado como gerente (fls. 40 da Peça n. 11).

A Unidade Setorial de Controle Interno da SES, em seu Relatório de fls. 47/62 (Peça n. 11) ratificou esse entendimento, atualizando o dano para R\$698.703,48 (seiscentos e noventa e oito mil setecentos e três reais e quarenta e oito centavos).

Os autos foram autuados e distribuídos à minha relatoria em 29/04/2019 e, em seguida, encaminhados ao Órgão Técnico, para análise (fls. 93 e 94, respectivamente da Peça n. 11).

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado procedeu ao exame inicial, concluindo pela citação dos Responsáveis, em razão da omissão do dever de prestar contas, nos termos do Relatório de fls. 95/102 (da Peça n. 11), exceto quanto à Senhora Lara Patricia Kellermann, por entender que não havia nos autos indícios de que a Procuradora participou da gestão dos recursos.

Sugeri, ainda, cautelarmente, a indisponibilidade dos bens dos Responsáveis restantes e a remessa dos autos ao Suricato para verificar se os membros do Grupo Vhiver coincidem com os da Fundação Mundo Novo, que lhe teria sucedido e para que se informasse se o Estado, nos últimos 02 (dois) anos, repassou recursos a ambas as entidades.

Entendendo que as ações de ressarcimento são imprescritíveis, não havendo risco de dano ao erário em razão da não adoção da cautelar, determinei, exclusivamente a citação dos 03 (três) Responsáveis (fls. 103/104 da Peça n. 11).

Os responsáveis foram citados, mas somente a Senhora Lara Patricia Kellermann apresentou defesa, às fls. 114/116 da Peça n. 11, alegando ilegitimidade passiva.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica, às fls. 118/121 da Peça n. 11, concluiu pela irregularidade das contas do convênio n. 145/2013, em face da omissão no dever de prestá-las, e reviu sua posição inicial quanto à ilegitimidade passiva da Senhora Lara Patricia Kellermann, opinando por sua responsabilização, assim como, solidariamente, do Grupo de Integração Social Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais Vhiver e do Senhor Valdecir Fernandes Buzon, Presidente da entidade, pelo recolhimento do valor repassado, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, em manifestação constante da Peça n. 13, opinou pela irregularidade das contas, a teor do disposto no art. 48, III, “a”, da LC n. 102/2008, haja vista a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no Convênio da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais n. 145/2013 e pela condenação de Valdecir Fernandes Buzon, Lara Patricia Kellermann e do Grupo de Integração Social Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais Vhiver, solidariamente, ao ressarcimento do valor integral do Convênio n. 145/2013, que perfaz o valor de R\$447.142,00, devidamente corrigido até os dias atuais, nos termos do art. 51 da LC n. 102/2008.

É o relatório, no essencial.

Concedo a palavra à Procuradora para apresentar suas alegações, por 15 minutos, previsto no § 3º do art. 191 do Regimento Interno.

ADVOGADA CAROLINA PORTO JARDIM:

Excelentíssimos Senhores Conselheiros.

Bom dia a todos.

É uma honra fazer a minha primeira sustentação oral aqui no TCE de Minas.

Vou ser bastante breve na minha sustentação, porque é um caso bem simples.

Sou procuradora da Lara Patrícia Kellermann e, nesse caso, a requerida foi apontada como uma das supostas envolvidas na gestão do convênio 145/ 2013, celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Grupo Vhiver. Foram indicados como responsáveis pela ausência da

prestação de contas o Grupo Vhiver e o seu Presidente o Senhor Valdecir Fernandes Buzon e a requerida, que era signatária do convênio indicado. Entretanto o próprio TCEMG reconheceu, no seu primeiro relatório técnico, que a requerida era, a época dos fatos, mera procuradora do presidente da entidade e não podia ser responsabilizada pelos atos do mandante. A senhora Lara apenas praticava atos em nome do presidente e a mando dele, mas não participava da gestão dos recursos recebidos pelo Grupo Vhiver, em função do convênio.

Nessas circunstâncias, o primeiro relatório técnico do TCE opinou, de maneira acertada, pela continuidade do processo apenas em relação ao Grupo Vhiver e ao senhor Valdecir Fernandes Buzon, afastando qualquer responsabilidade da requerida, que não tinha qualquer autonomia ou poder de gestão, mas apenas cumpria ordens em nome da presidência.

Pelos fatos expostos aqui na minha breve sustentação e nos termos da defesa, a Senhora Lara solicita a sua exclusão da Tomada de Contas Especial.

É isso.

Muito obrigada.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1-Preliminar de Ilegitimidade Passiva *Ad Causam*

Atribui a Senhora Lara Patricia Kellermann, em sua defesa, toda a responsabilidade ao Grupo Vhiver e ao seu então Presidente Valdecir Fernandes Buzon.

Amparada no entendimento inicial do Órgão Técnico de que não poderia ser responsabilizada por ter atuado apenas como mandatária do grupo Vhiver, Lara Patricia Kellermann alega ilegitimidade passiva e requer sua exclusão do processo sob o argumento de que “não possuía atribuição de gestão da entidade nem autoridade ou autonomia para praticar os atos que geraram os questionamentos apontados”.

Entretanto, na reanálise (que, além de constar da Peça n. 11 se constitui, também, na Peça n. 5), salienta a 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado que a Defendente era associada do Grupo e, no período de 05/10/2010 a 06/10/2016, que engloba a vigência do convênio, passou a ocupar a posição de 1ª Tesoureira, conforme consignado na Ata da Assembleia Anual Ordinária e que, de acordo com os arts. 20 e 24 do Estatuto do Grupo Vhiver, compete ao Presidente e ao 1º Tesoureiro, respectivamente:

Art. 20º - Compete ao Presidente:

(...)

V – Assinar, com o primeiro tesoureiro, ou com o segundo tesoureiro, todos os cheques, ordens de pagamento e títulos que representem obrigações financeiras da entidade.

Art. 24º - Compete ao primeiro Tesoureiro:

I – Arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração;

II – Pagar as contas autorizadas pelo Presidente;

III – Apresentar relatórios de receita e despesas, sempre que forem solicitados;

IV – Apresentar o relatório financeiro para ser submetido à Assembleia Geral;

- V – Apresentar, semestralmente o balancete ao Conselho Administrativo e Fiscal;
- VI – Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria;
- VII – Manter todo o numerário em estabelecimento de crédito;
- VIII – Assinar, com o presidente, ou com o vice-presidente, todos os cheques, ordens de pagamento e títulos que representem obrigações financeiras da entidade. (Grifos nossos.)

Portanto, na visão da Unidade Técnica, em razão das atribuições do cargo, que lhe permitiam assinar cheques, ordens de pagamento e obrigações financeiras, não se mostra razoável a alegação da Defendente de que não teria participado em nada da gestão dos recursos recebidos pela entidade.

E, *ipsis litteris*, afirma:

Ademais, embora alguns documentos constantes dos autos denotem a participação efetiva de Valdecir Fernandes Buzon na gestão dos recursos, tais como o Ofício 07/2016 às fls. 199/201, no qual alega possuir toda a documentação necessária à comprovação dos gastos e solicita prazo para apresentá-la; o e-mail à fl. 218, no qual faz referência a visita realizada pela SES e solicita novo prazo para a apresentação da documentação comprobatória; o e-mail à fl. 225 por meio do qual solicita que seja marcada uma data para a entrega dos documentos; o relatório às fls. 237/239, no qual servidoras da SES relatam visita técnica feita à instituição em 16/04/2014, onde foram recebidas e acompanhadas por Valdecir, no Memo DST/AIDS nº 102/2015, às fls. 240/241, a Coordenadora Estadual de DST/AIDS e Hepatites Virais da SES relata ao Superintendente de Vigilância Epidemiológica, Ambiental e Saúde do Trabalhador a realização de nova visita à sede da entidade em 02/07/2015:

No dia 02 de julho de 2015, a Coordenação de SFT/AIDS juntamente com o Setor de prestação de contas realizou uma visita na sede do Vhiver para verificar o cumprimento dos objetos dos convênios vigentes. Na chegada da instituição, **fomos recepcionados por Lara Patrícia Kellermann, representante da entidade da qual se apresenta como gerente**, que nos fez uma breve apresentação da infraestrutura da sede em que as atividades são realizadas. (Grifos nossos.)

Assim, revendo seu entendimento inicial, manifestou-se pela improcedência das alegações, sustentando que ela deverá ser solidariamente responsabilizada pela omissão do dever de prestar contas e, conseqüentemente, pelo dano causado ao erário em decorrência da não comprovação da correta aplicação do valor total repassado pelo Estado ao Grupo Vhiver por meio do convênio nº 145/2013, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborado esse novo posicionamento.

Todavia, peço *venia* para discordar de ambos os entendimentos.

O que está em questão é ausência da prestação de contas.

Eventualmente, em outra esfera, talvez a policial, possa vir a ser apurada e comprovada a malversação dos recursos públicos repassados e a sua participação no desvio, com a sua penalização, razão pela qual, inclusive, ao final deste voto, submeto os autos – já digitalizados – à elevada consideração do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que, entendendo viável, acione o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apuração dos fatos e das condutas envolvendo o Grupo Vhiver constantes deste Processo, conforme previsto no § 2º do art. 254 da Resolução n. 12/2008.

Mas aqui, na esfera administrativa, neste momento, o que se está discutindo, repito, é a não apresentação da prestação de contas, e só posso responsabilizar o Grupo Vhiver, a quem o convênio, expressamente, atribuiu a obrigação de prestar contas (fls. 163 da Peça n. 10) e seu

Presidente, que o representa, ativa e passivamente, em juízo e fora dele (art. 20, inciso I, da ata de fls. 90 da Peça n. 10).

Demonstrou o Órgão Técnico, de forma insofismável, que a Senhora Lara Patricia kellermann agia de forma gerencial, mas não que, direta ou indiretamente, tinha ela a responsabilidade pela prestação de contas do convênio em tela, não havendo nos autos nada que deponha contra sua conduta.

Acolho, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, excluindo-a do polo passivo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acompanho Vossa Excelência.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo com Vossa Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

ENTÃO, FICA ACOLHIDA A PRELIMINAR.

II.2-Mérito

Inicialmente observo que não há nos autos qualquer manifestação de defesa por parte do Grupo Vhiver ou do seu então Presidente, Valdecir Fernandes Buzon, regularmente citado (fls. 105 da Peça n. 11).

Cabe-me, ainda, destacar que, em Sessão desta Segunda Câmara do dia 25/06/2020, trouxe a julgamento, na qualidade de seu Relator, a Tomada de Contas Especial n. 1.054.269, instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde – SES, para apurar fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano em razão da omissão no dever de prestar contas relativas ao convênio n. 1.734/2012, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da SES e o Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador de HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER.

No julgamento dessa TCE, decidiu-se pelo do ressarcimento aos cofres estaduais, do montante histórico, devidamente corrigido, de R\$ 99.999,60 (noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), de responsabilidade do Grupo Vhiver e do Senhor Valdecir Fernandes Buzon, seu Presidente, solidariamente, sendo ainda aplicada multa ao Responsável.

Naqueles autos da TCE 1.054.269, assim, como nestes (às fls. 99/100 da Peça n. 11), apontou a Unidade Técnica a existência das seguintes Tomadas de Contas Especial em trâmite no Tribunal de Contas e ações judiciais movidas sobre convênios celebrados entre o Estado e o Grupo VHIVER, cujas informações atualizei, encontrando as seguintes situações:

Tomadas de Contas Especial contra o Grupo VHIVER – Tribunal de Contas (TCEMG)

Nº processo	Resolução	Convênio	Situação
969675	4605/2014	343/2009	Julgado em Sessão da 2ª Câmara de 20/02/2020: ressarcimento e multa
1054299	5433/2016	1800/2012	Julgado em Sessão da 1ª Câmara de

			10/09/2019: ressarcimento e multa
1058695	5561/2016	1960/2013	Determinada indisponibilidade de bens em Sessão da 1ª Câmara de 11/02/2020

Ações judiciais movidas contra o Grupo VHIVER – Tribunal de Justiça (TJMG)

Nº processo	Classe judicial	Órgão julgador	Sentença
6099457-66.2015.8.13.0024	Ação de exigir contas	4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte	Não possui.
5052541-54.2016.8.13.0024	Ação monitória	3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte	Não possui.
5016404-68.2019.8.13.0024	Execução fiscal	5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte	Não possui.
5093355-40.2018.8.13.0024	Ação de exigir contas	4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte	Não possui.
5117069-63.2017.8.13.0024	Ação civil pública	5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte	Não possui.

Os dois quadros acima demonstram a forma reiterada de descaso com as obrigações de prestação de contas e de zelo com a res publica praticada pelo Grupo Vhiver. O seu trabalho social e seu papel como um prolongamento do Estado na execução de políticas públicas importantes, sobretudo na área da saúde, não pode se sobrepor a não observância das normas cogentes de uso dos recursos públicos e do dever de prestar contas.

Há sem dúvida inúmeros candidatos no seio social aptos a realizar tão importante trabalho e que ficam impedidos de receber recursos públicos porque não conseguem celebrar convênios com o Estado, pois os recursos acabam se esvaindo para convenientes como o Grupo Vhiver.

Não obstante, apenas para argumentar, em razão da independência entre as instâncias, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, o processo, nesta Corte, não se sujeita ao pressuposto de haver prévia definição sobre o fato na esfera judicial, salvo quando a decisão na referida esfera estiver relacionada ao reconhecimento da inexistência do fato ou negativa de autoria.

Assim, apesar da existência dos processos e referidas ações, vale ressaltar que o Tribunal de Contas, cuja competência encontra-se constitucionalmente prevista, utiliza sua estrutura multidisciplinar para analisar as questões contidas nos autos não somente sob os aspectos legais e formais, mas também quanto à eficiência, economicidade, oportunidade, legitimidade, razoabilidade e efetividade.

Urge salientar que nenhuma das ações no âmbito do Poder Judiciário mineiro nem os processos que tramitam nesta Corte de Contas sob a relatoria de outros conselheiros e conselheiros substitutos versam sobre o convênio objeto desta tomada de contas, Convênio 145/2013.

Nesse sentido, transcrevo decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança n. 25880/DF, da Relatoria do Ministro Eros Grau, publicado no DJ em 16/03/2007:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA.

QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

4- O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

(...)

Além disso, o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a independência das instâncias, nos termos do Acórdão n. 115/2018 da Segunda Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, nos seguintes termos:

Acórdão 115/2018 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relatora Ministra Ana Arraes) Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Princípio do non bis in idem. Ressarcimento ao erário. Processo judicial. Litispendência.

Esta Casa, no exercício de suas competências constitucionais, possui independência para a apreciação do mérito das matérias que lhes sejam submetidas e o tal introdução só tem como escopo elucidar nosso posicionamento e demonstrar a maneira reiterada de descaso com a res publica perpetrada pelo Grupo Vhiver. E mais, tal fato não caracterizaria repetição de sanção sobre mesmo fato (bis in idem), nem litispendência, cabendo-nos frisar, por fim, que eventual risco deve ser mitigado apenas na fase de execução das decisões proferidas pelas Cortes de Contas e pelo Poder Judiciário, buscando-se evitar, dessa forma, eventual enriquecimento ilícito do erário.

Ressalto que a Tomada de Contas Especial é o procedimento administrativo que objetiva a apuração da responsabilidade por uso indevido de recursos públicos, em decorrência de omissão, irregularidades na prestação de contas, ou aplicação irregular de recursos. Está prevista no art. 47, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 102/2008 do Estado de Minas Gerais e regulamentada pela Instrução Normativa nº 03/2013 deste Tribunal.

Acrescento que o art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu § 2º, inciso I, dispõe que todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que utilizem, arrecadam, guardam, gerenciam ou administram dinheiro, bem ou valores públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta, devem prestar contas a este Tribunal.

Por essa razão este Tribunal de Contas, tem competência para analisar as contas relativas ao Convênio em questão, n. 145/2013, objeto desta TCE n. 1.066.690 e passo ao seu exame.

O valor total de R\$447.142,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil cento e quarenta e dois reais), para execução do objeto do convênio, foi previsto para ser transferido conforme Plano de Trabalho, sob as dotações orçamentárias n. 4291.10.301.237.4391.0001-335043-10.1, 4291.10.301.237.4182.0001-335043-10.1 e 4291.10.301.237.4391.0001-445042-10.1 (fls. 162 da Peça n. 10).

No plano de trabalho (fls. 147/150 da Peça n. 10), em síntese, a entidade previu que os recursos do convênio seriam aplicados da seguinte forma:

Quadro 1 - Plano de aplicação dos recursos					
Especificação	Unid. de medida	Quantidade	Unit. ou per capita	Mensal	Anual/Total
Aquisição de Vales-Transporte	Pessoa Jurídica	1	R\$160.800,00	R\$0,00	R\$160.800,00
Conforme Lista em Anexo	Material de Consumo	3	R\$22.340,00	R\$0,00	R\$67.020,00

Conforme Lisa em Anexo	Material Permanente	31	R\$997,48	R\$0,00	R\$30.922,00
01 Coordenador, 01 Assistente de Coordenação, 01 Serviços Externos, 02 Faxineiras, 02 Cozinheiras, 02 Auxiliares de Cozinha, 01 Almoxarife, 02 Recepcionistas, 02 Monitores	Pessoa Física	14	R\$13.457,14	R\$0,00	R\$188,400
TOTAL					R\$447.142,00

Ainda, em observação atenta ao trâmite do termo de convênio, infere-se que a ordem de pagamento foi realizada em 27/08/2013, conforme fls. 174 da Peça n. 10.

Como relatado, o convênio foi celebrado em 19/08/2013, com vigência fixada em 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura, acrescidos de 60 (sessenta) dias para apresentação da prestação de contas e, posteriormente, a vigência foi prorrogada, de 18 de agosto de 2014 a 18 de agosto de 2015, pelo aditivo de fls. 183/184 (da Peça n. 10).

Consequentemente, as contas deveriam ter sido prestadas em até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do Aditivo.

Os procedimentos da fase interna da TCE e o relatório n. 35/2018 elaborado pela Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 26/43 da Peça n. 11), indicaram a responsabilização do Grupo VHIVER, do presidente da entidade, Senhor Valdecir Fernandes Buzon e da sua Procuradora, Senhora Lara Patricia Kellermann pela omissão no dever de prestar contas e consequente configuração de dano ao erário pelo valor repassado pela Secretaria de Estado de Saúde, a ser corrigido e atualizado monetariamente.

A Auditoria Setorial, em seu Relatório n. 1320.0377.19, às fls. 47/62 da Peça n. 11, ratificou o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial e concluiu pela existência de dano ao erário na importância de R\$698.703,48 (seiscentos e noventa e oito mil setecentos e três reais e quarenta e oito centavos), corrigida e atualizada até março de 2019.

No âmbito deste Tribunal, a Lei Complementar n. 102/2008 e o Regimento Interno, Resolução nº 12/2008 disciplinaram a matéria nos artigos 48, III, “a” e 250, III, “a”, respectivamente, estabelecendo que as contas serão julgadas irregulares quando houver omissão no dever de prestar contas, sujeitando-se o gestor às sanções cabíveis.

Faço ver que a própria Secretaria de Estado de Saúde possui responsabilidade pelo dano, uma vez que não adotou as cautelas necessárias à avaliação do conveniente de executar as ações propostas no plano de trabalho, bem como de prestar contas devidamente em relação aos recursos repassados, à vista das outras Tomadas de Contas Especiais e processos judiciais indicados no início deste voto,

Ratifico que a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiro, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe gerenciá-los e administrá-los, conforme se depreende do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e do art. 74, § 2º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que transcrevo:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

(...)

§ 2º – Prestará contas a pessoa física ou jurídica que: I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta.

De forma genérica cabe, assim, ao gestor o ônus de comprovar o regular emprego dos recursos conveniados, por meio de documentos idôneos, na forma indicada pela legislação que rege a matéria, bem como a sua exata execução expressando, ao final, o fim público proposto e alcançado.

O dever de prestar contas é previsto constitucionalmente, e sua ausência ou a intempestividade se constituem em ofensa à expressa determinação legal, o que leva, incontestavelmente, à rejeição das contas, conforme já assentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a saber:

AC- 1431/2008, Sessão: 27/05/08, Relator: Augusto Sherman Cavalcanti:

Em reiterados julgados, esta Corte de Contas tem entendido que a omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave, haja vista que impede seja averiguado o destino dado aos recursos públicos. Essa situação autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável. (Acórdão nº 3254. Relator(a) Min. RAIMUNDO Carreiro, Sessão: 29/06/10).

Assim, considerando estar caracterizada a responsabilidade do Sr. Jediael Veiga Moraes, diante da omissão no dever de prestar contas e da não-comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, o que constitui presunção relativa de ocorrência de dano ao erário, visto que não se sabe qual foi o destino dado aos recursos repassados pelo órgão público, entende-se que o ex-prefeito deva ter suas contas julgadas irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", e "c", da Lei 8.443/92; ser condenado ao pagamento do débito, e, ainda, que lhe deva ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

Acrescento que no novo Direito Administrativo, o princípio da legalidade cede lugar ao princípio da juridicidade, pelo qual o Administrador Público não deve agir de acordo com aquilo que está autorizado em lei em sentido formal, mas sim aquilo autorizado pelo Direito, isto é, respeitar o ordenamento jurídico como um todo, tendo em vista a força normativa presente nos princípios e regras constitucionais.

Desse modo, hodiernamente, entende-se a legalidade como o princípio que vincula a Administração a todo o sistema normativo, abrangendo os princípios constitucionais explícitos (moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, isonomia) e implícitos (razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva, supremacia do interesse público), nas normas constitucionais e legais vigentes, bem como a imprescindibilidade de atendimento às necessidades sociais em questão¹.

As irregularidades decorrentes da não prestação de contas implicam, assim, o dever de ressarcimento ao erário dos recursos repassados a título de convênio, sendo tal dever de responsabilidade do gestor da instituição conveniente e da própria instituição que recebe o montante conveniado, tendo em vista ser beneficiária do instrumento.

¹ Conforme a melhor doutrina de Gustavo Binenbojm, *in* Direito Administrativo e seus novos paradigmas, Coordenadores Alexandre Santos de Aragão e Floriano de Azevedo Marques Neto. Ed. Forum, 2008.

Ademais, especificamente no tocante à responsabilização solidária do Grupo VHIVER, foi ordenada sua citação por meio do despacho de fls. 103/104 da Peça n. 11, e a prerrogativa de responsabilizá-lo solidariamente consta do art. 253, I, do RITCEMG, sendo, portanto, sua posição de beneficiário dos recursos repassados mediante a celebração do convênio em questão passível de atrair para a instituição responsabilidade solidária pela prestação de contas relativamente ao instrumento.

Portanto, em adesão à manifestação do Órgão Técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, responsabilizo solidariamente o Grupo VHIVER pelas contas de responsabilidade do gestor à época, Senhor Valdecir Fernandes Buzon.

Assim, comprovada a omissão no dever de prestar contas, além de todas as observações feitas e as constatações acima elencadas, implica-se a responsabilização pessoal do agente público pelos valores destinados, respondendo, por esse motivo, com o seu patrimônio pessoal, além da responsabilização solidária da instituição beneficiária do convênio, como já declinado.

Nesse ínterim, cumpre trazer à baila o art. 2º da Instrução Normativa nº 03/2013 desta Corte, que dispõe sobre os procedimentos de Tomada de Contas Especial:

Art. 2º. Tomada de contas especial é o procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou pelo Tribunal, de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:

- I – omissão no dever de prestar contas;
- II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
- III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou
- IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

Enquadra-se, portanto, a conduta do gestor nos incisos I e II de referido dispositivo, tendo em vista que tanto houve omissão no dever de prestar contas como também não foi comprovada a aplicação dos recursos nas ações previstas no plano de trabalho, porquanto a realidade constatada pela equipe de vistoria da SES/MG não condizia com os repasses realizados, além de terem sido detectadas práticas suspeitas e que induzem à conclusão de que os valores do convênio não vinham sendo aplicados nas finalidades para as quais se destinavam.

Diante dessas considerações e da disposição supra transcrita, acolho as proposições do Órgão Técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal, acerca do ressarcimento ao erário do valor apurado como dano, de responsabilidade do Sr. Valdecir Fernandes Buzon e do Grupo VHIVER, por entender que houve omissão no dever de prestar contas e que as circunstâncias do caso concreto são suficientes para ensejar as medidas retro mencionadas.

Quanto à alegação de que a SES também teria responsabilidade pelo dano porque não acompanhou a execução do plano de trabalho, não houve citação de referida Secretaria nos autos, razão pela qual não é possível, neste momento, que sobre ela recaia qualquer forma de responsabilização.

Observo, inclusive, que o Convênio foi prorrogado, não tendo a SES diligenciado em nenhum momento no sentido de acompanhar a sua execução ou de traçar critérios e exigir demonstrações da necessidade de sua prorrogação sem o necessário acompanhamento.

Portanto, identifico a necessidade de que a pasta acompanhe os convênios que celebrar periodicamente, de maneira a evitar casos como o presente.

Porém, como aduzido, não há possibilidade de responsabilização da SES no presente caso, uma vez que não foi estabelecido o necessário contraditório.

Por fim, importa salientar que na TCE n. 1.054.269, recomendou-se, também, o envio de ofício à Prefeitura de Belo Horizonte, tendo em vista a descentralização da celebração de convênios para o âmbito municipal, no sentido de dar ciência sobre a existência de processos em trâmite nesta Corte em desfavor da entidade, acompanhado de cópias de documentos, medida que, face ao que se discutiu nestes autos, entendo salutar repetir.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento nos relatórios da Secretaria de Estado da Saúde, do Órgão Técnico e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, por tudo que dos autos consta, julgo irregulares as contas, com fulcro no art. 48, III, alínea “a”, e art. 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal, em razão da não apresentação da prestação de contas do convênio n. 145/2013, responsabilizando, solidariamente, o Grupo de Integração Social Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais Vhiver e o Senhor Valdecir Fernandes Buzon, seu Presidente.

Determino o ressarcimento aos cofres estaduais, do montante histórico de R\$447.142,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil cento e quarenta e dois reais), de responsabilidade do Grupo Vhiver e do Senhor Valdecir Fernandes Buzon, seu presidente, solidariamente, com fulcro no artigo 51, § 1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e no art. 253, I, do RITCEMG. O valor deverá ser devolvido ao erário estadual, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros, até a data de recolhimento aos cofres públicos, nos termos do art. 3º, II da Resolução nº 13/2013 desta Corte.

Observo que, no julgamento da Tomada de Contas Especial n. 969.675, pela Segunda Câmara, em 20/02/2020, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Victor Meyer, foi acolhida sugestão do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Cláudio Couto Terrão, no sentido de fixação de multa, nos casos decorrentes de condutas que acarretam ou que acarretaram prejuízo ao erário, o percentual de 10% (dez por cento) do valor do dano atualizado, conforme precedentes nos Processos 862327, 862486 e 923916.

Assim, de forma a manter a coerência e observando o valor máximo estabelecido pela Portaria n. 16, publicada em 25/04/2016, aplico multa ao Responsável, Senhor Valdecir Fernandes Buzon, no valor de R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), em decorrência da rejeição das contas relativas ao Convênio SES n. 145/2013, com fulcro no artigo 85, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 deste Tribunal, tomando como base a atualização do dano pela Unidade Setorial de Controle Interno da SES, em seu Relatório de fls. 47/62 (Peça n. 11), no valor de R\$698.703,48 (seiscentos e noventa e oito mil setecentos e três reais e quarenta e oito centavos), entendendo, assim, atender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a que se refere o art. 230 da Resolução n. 12/2008.

Recomendo aos atuais gestores da Secretaria Estadual de Saúde e da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte que observem as determinações impostas pela Constituição da República (art. 70, parágrafo único) e pela legislação referente aos convênios (ou congêneres), em especial a competência de fiscalização e acompanhamento da execução do objeto pactuado, de modo a preservar a correta aplicação dos recursos públicos manejados e a evitar a ocorrência de eventuais danos ao erário.

Recomendo, também, aos gestores que se abstenham de repassar valores mediante convênio ou qualquer instrumento congênere quando não houver prestação de contas acerca de outros

instrumentos celebrados, condicionando o repasse de novos recursos à prestação de contas parcial de outras avenças eventualmente celebradas, de forma a apurar se o destinatário dos recursos se encontra regular em relação ao dever de cumprir as atividades previstas para o montante repassado.

Por fim, determino que Secretaria desta Segunda Câmara expeça ofício no sentido de cientificar a Prefeitura de Belo Horizonte sobre os processos em trâmite nesta Corte referentes ao Grupo Vhiver e à gestão do Responsável nestes autos.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis.

Intime-se a SES, os Responsáveis e os Procuradores, na forma do art. 166, § 1º, inciso I, do RITCEMG do inteiro teor desta decisão.

Cumpridas as exigências regimentais, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do § 2º do art. 254 do Regimento Interno, e, após, proceda-se ao seu arquivamento, conforme inciso I do art. 176 do mesmo diploma legal.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG).

* * * * *